

17

DELIBERAÇÃO RELATIVA AO
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE
TELEVISÃO POR CABO E SATÉLITE
PARA UM CANAL TEMÁTICO DE COBERTURA NACIONAL
DENOMINADO "LUSOMUNDO GALLERY"

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Maio de 2003)

1. A TV Cabo Audiovisuais, S.A., fez entrega, em 24 de Janeiro de 2003, no Instituto da Comunicação Social (ICS), de um pedido de autorização para o exercício da actividade televisão por cabo e satélite, através de um canal temático de cobertura nacional e de acesso condicionado, denominado LUSOMUNDO GALLERY.
2. Realizada pelo ICS a fase inicial de instrução do correspondente processo, em 31 de Março de 2003 foi o mesmo recebido nesta AACCS, órgão competente para decisão sobre o requerido, por força do artigo 13º número 1 da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho.
3. A análise dos elementos apresentados ditou a necessidade de diligências instrutórias complementares no que se refere:
 - 3.1. à designação do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, por ofício datado de 7 de Abril, dirigido à requerente;
 - 3.2. à verificação da viabilidade económica do projecto, por ofício datado de 16 de Abril, dirigido à requerente;
 - 3.3. ao esclarecimento das consequências da inclusão do LUSOMUNDO GALLERY nas redes de cabo e satélite em termos da eventual exclusão de algum dos canais actualmente oferecidos pelas mesmas, por ofício datado de 16 de Abril, dirigido à CATVP – TV Cabo Portugal, SA.;
 - 3.4. à conformidade da programação do futuro canal com as disposições da Directiva Televisão Sem Fronteiras, plasmadas nos artigos 37º e 38º da Lei da Televisão, relativas à produção europeia e à produção independente, por ofício datado de 8 de Maio, dirigido à requerente.
4. Considerando os elementos remetidos em resposta aos mencionados ofícios, julga-se que a AACCS está em condições de deliberar sobre o pedido em causa, atento, designadamente, o disposto na 2ª parte do número 1 do artigo 12º, no artigo 13º e no artigo 15º da Lei nº 31-A/98.
5. Encontram-se, com efeito, reunidos todos os elementos de que o normativo aplicável, ou seja, o Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, faz depender a concessão da solicitada autorização.
6. Assim, e designadamente:

a) A qualidade técnica acha-se atestada pelo ofício que a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações remeteu, em 17 de Março de 2003, ao ICS, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14º número 1 da Lei de Televisão; aí se emite, quer relativamente ao pedido em análise, quer aos demais quatro na mesma data apresentados pela TV Cabo Audiovisuais, S.A., expresso "*parecer favorável no que respeita às condições técnicas das referidas candidaturas*". J7

b) A viabilidade económica que, em função do estudo económico e financeiro apresentado, se acha assegurada, muito para além dos limites mínimos impostos pelo número 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 237/98, uma vez que, em cada um dos exercícios considerados, se verifica a cobertura por capitais próprios, em montante não inferior a 25%, do valor do investimento global referente à actividade que o operador se propõe desenvolver;

7. Mostram-se igualmente juntos ao processo os elementos necessários à sua instrução, de que se destacam:

a) A memória descritiva do projecto, que se consubstancia num canal temático, de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado LUSOMUNDO GALLERY, cuja programação assenta em obras cinematográficas, predominantemente de produção americana, com uma antiguidade média superior a cinco anos; serão incorporadas na programação obras de origem europeia que se adequem à natureza do canal e às preferências do respectivo público, salvaguardando a viabilidade económica do projecto; toda a programação não originariamente em língua portuguesa será totalmente legendada ou dobrada em português; o projecto prevê a emissão de publicidade, mas esta não será exibida durante a transmissão das obras cinematográficas;

b) O estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal, demonstrativo da cobertura, por capitais próprios, em montante não inferior a 25%, do valor do investimento global referente à actividade que o operador se propõe desenvolver;

c) O projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, merecedor de parecer favorável da entidade competente, conforme referido anteriormente;

d) A descrição dos meios humanos afectos ao projecto (6 postos de trabalho) e a qualificação, ilustrada pelo respectivo currículo, do responsável previsto para o cargo de direcção, que não exercerá funções idênticas em nenhum outro canal;

e) A indicação detalhada da actividade a desenvolver, acompanhada do estatuto editorial, que se afigura adequado às características temáticas e não informativas do canal e do qual consta, designadamente, o compromisso de respeitar os direitos dos telespectadores, como exige o número 1 do artigo 28º da Lei nº 31 A/98;

f) A indicação do horário de emissão (24 horas por dia) e das linhas gerais da programação, acompanhadas da grelha tipo de uma semana de programação e da menção da designação adoptada para o canal;

h) O pacto social da TV Cabo Audiovisuais, S.A., e documentos registrais complementares;

i) Os documentos de prestação de contas comprovativos de que a requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o POC;

j) As declarações comprovativas da ausência de dívidas ao Estado e à Segurança Social.

8. A requerente junta, ainda, o título de acesso à rede a que se refere o número 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 237/98, consubstanciado em declaração da CATVP – TV Cabo Portugal, SA, que garante, nos termos de contrato a celebrar com a TV Cabo Audiovisuais, S.A., a inclusão do canal temático LUSOMUNDO GALLERY nos serviços das redes de cabo das empresas operadoras de que é accionista única ou maioritária, bem como no serviço satélite DHT, assegurando assim a respectiva cobertura nacional.

9. Integra igualmente o processo a prova da prestação da caução no valor EUR 500.000,00 (quinhentos mil euros), por meio de garantia bancária do BES, dando, assim, satisfação ao disposto no número 4 do artigo 8º do Decreto-Lei antes citado.

10. Mostram-se, ainda, respeitadas, no presente processo, as determinações constantes do número 1 do artigo 4º e do número 1 do artigo 31º da Lei nº 31-A/98, a saber:

- O pacto social da TV Cabo Audiovisuais, S.A., estabelece, no artigo quinto, a natureza nominativa das acções representativas do seu capital social, cuja accionista única é actualmente, de acordo com outros elementos do processo, a empresa “PT Conteúdos, SGPS, S.A.”;

- O número de horas de emissão previsto (24 horas diárias) excede largamente o mínimo legal para canais de cobertura nacional.

11. Tudo visto, verifica-se que a candidatura apresentada pela requerente se mostra em condições de ser imediatamente decidida pela AACS, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 13º número 2 do Decreto-Lei nº 237/98.

12. Tendo porém em conta que a presente candidatura é acompanhada de outras quatro, com características próximas, todas apresentadas pela TV Cabo Audiovisuais, S.A., a AACS não pode deixar de assinalar a sua preocupação pelo facto de a oferta de canais temáticos de cinema por cabo e satélite em Portugal passar a ficar virtualmente bloqueada com a concessão deste conjunto de autorizações ao mesmo grupo económico. Sem poderes legais para sindicarem vinculativamente este aspecto da questão, afigura-se à AACS poder estar a criar-se um futuro problema de desregulação sectorial do mercado.

13. Em conclusão:

Tendo apreciado a candidatura apresentada pela TV Cabo Audiovisuais, S.A., para exploração de um canal televisivo por cabo e satélite com a designação LUSOMUNDO GALLERY;

Verificadas a qualidade técnica e a viabilidade económica do projecto, em obediência ao disposto no artigo 15º número 1 da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho;

Constatando que o processo se acha instruído com os elementos previstos pelas normas aplicáveis à concessão de autorizações aos operadores televisivos, designadamente os enunciados no artigo 8º números 3 e 4 do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto;

Mostrando-se satisfeitas as exigências legais relativas à transparência da propriedade do operador e ao número de horas de programação prevista;

Considerando que o novo canal substituirá, nas plataformas da TV Cabo, um outro, de características semelhantes, produzido e emitido a partir do estrangeiro, o que o sujeita à acção fiscalizadora deste órgão, nomeadamente no que se refere ao disposto no artigo 21º da Lei da Televisão;

Ponderadas, à luz da sua memória descritiva e do estatuto editorial que o acompanha, as características do projecto apresentado, e, designadamente, o compromisso de virem a ser integradas na programação obras de origem europeia;

Tendo presentes as obrigações do canal em matéria de difusão de obras de produtores independentes;

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

1 - Conceder, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo 13º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, autorização de acesso à actividade televisiva à TV Cabo Audiovisuais, S.A., para exploração de um canal denominado LUSOMUNDO GALLERY, nos termos, condições e com as características constantes do projecto apresentado;

2 - Determinar, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho, que o referido canal seja classificado como temático, de cobertura nacional e de acesso condicionado.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, e Joel Frederico da Silveira (com declaração de voto), contra de Artur Portela e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

1022+

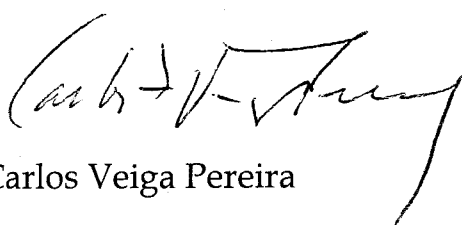
DECLARAÇÃO DE VOTO

DELIBERAÇÃO RELATIVA AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE TELEVISÃO POR CABO E SATÉLITE PARA CANAIS TEMÁTICOS DE COBERTURA NACIONAL DENOMINADOS "CINE ESTREIA", "CINE ÊXITOS", "LUSOMUNDO GALLERY", "LUSOMUNDO PREMIUM" e "CINE CLÁSSICO".

Votei contra por entender que os Projectos de Deliberação relativos a estes cinco pedidos deveriam dizer, muito claramente, que a legislação em vigor, no que toca à atribuição de autorização para o exercício da actividade de televisão por cabo e satélite, limita a competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social à verificação da conformidade da documentação burocrática e à verificação da viabilidade económica do projecto, a qual viabilidade é avaliada fazendo fé nas informações fornecidas pelo requerente.

Ao deixar na obscuridade estas limitações, a Alta Autoridade para a Comunicação Social assume, perante a opinião pública, responsabilidades que não são suas e que não pode cumprir. E não alerta a Assembleia da República e o Governo para a necessidade urgente de rever a legislação sobre televisão.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Maio de 2003


Carlos Veiga Pereira

CVP/CL


10218

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação relativa ao pedido de Autorização para o Exercício de Actividade de Televisão por Cabo e Satélite para canais temáticos de cobertura nacional denominados "CINE ESTREIA", "CINE ÊXITOS", "LUSOMUNDO GALLERY", LUSOMUNDO PREMIUM" e CINE CLÁSSICO".

Voto favoravelmente o espírito geral das propostas de autorização dos canais de acesso condicionado, todavia, não poderei subscrever afirmações que me parecem inspiradas numa qualquer filosofia de condicionamento industrial.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Maio de 2003



Joel Frederico da Silveira

JFS/CL

10249